



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329606

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5914

Apelação Cível Processo nº **1012357-45.2024.8.26.0554**

Apelante: ILZETE FELICIANO ROCHA CUNHA

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) Dr(a): Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela requerente em face da r. sentença de fls. 215/217, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, a requerente arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.”

Irresignada, insurge-se a autora, fls.220/228, em síntese, pleiteando a procedência da demanda.

Contrarrazões, fls.232.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença foi disponibilizada em 16/12/2024, publicada em 17/12/2024, fls. 219 tendo sido interposto o recurso de apelação em 07/02/2025.

Verifica-se que a decisão foi disponibilizada em 16/12/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(segunda-feira), sendo publicada em 17/2/2024 (terça-feira), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso em 18/12/2024 (quarta-feira).

Considerando-se o recesso forense de 20/12/24 a 06/01/25 e a suspensão dos prazos de 07/01/25 a 20/01/25, o "dies ad quem" era o dia 06/02/2025 (quinta-feira).

Portanto, dia 07/02/2025, quando a apelante interpôs o recurso, o prazo já havia se escoado, restando patente a sua intempestividade.

Portanto, interpôs o recurso após o decurso do prazo legal, quando essa possibilidade já se encontrava atingida pela preclusão.

Ademais, a apelante não informou no recurso eventual ocorrência de fato extraordinário a prorrogar o prazo recursal, como lhe cabia nos termos do § 6º do art. 1.003, do CPC.

A respeito da matéria, confira-se julgados desta Corte, inclusive da C.24ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – I – Sentença de improcedência – Recurso da autora – II - Reconhecido que o apelo foi interposto de forma intempestiva, em inobservância ao prazo legal e regras estabelecidas nos arts. 1.003, §5º, e 219, ambos do NCPC – III – Protocolo de petição distinta no local da correta que configura erro grosseiro e inescusável da parte, não restando demonstrada a justa causa aludida no art. 223 do NCPC - Precedentes - Inobservância de requisito legal de admissibilidade do recurso – Recurso inadmissível – Apelo não conhecido". (TJSP; Apelação Cível 1041357-11.2022.8.26.0506; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c repetição de indébito e indenizatória. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Intempestividade do apelo. Não conhecimento do recurso. Art. 932, III, do CPC. Recurso Não Conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1000374-29.2023.8.26.0572; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de devolução das parcelas pagas e de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Intempestividade recursal. Apelação interposta depois de findo o prazo de 15 dias úteis. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000940-53.2022.8.26.0526; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Portanto a apelação é manifestamente intempestiva, não podendo ser conhecida.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, in verbis, os honorários advocatícios devem ser majorados para 11% do valor da causa, observada eventual gratuidade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora